

## 2021

Junho- Ed. 27 Vol. 1. Págs. 312-322

# JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



OS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM SOBRE A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA PACIFICAÇÃO SOCIAL

THE INSTITUTES OF CONCILIATION AND MEDIATION OF CONFLICTS: AN APPROACH ON THE PERFORMANCE OF THE JUDICIARY IN SOCIAL PACIFICATION

Wanavlis Souza FERNANDES Faculdade Católica Dom Orione (FCDO) E-mail: wanavlissf2013@gmail.com

Sóya Lélia Lins de VASCONCELOS Faculdade Católica Dom Orione (FCDO) E-mail: soya@catolicaorione.edu.br





#### **RESUMO**

O presente artigo refletiu precipuamente sobre a efetivação dos institutos da conciliação e mediação com o fito na promoção de ações de incentivo a resolução de pequenos conflitos por meio da figura do conciliador e mediador, promovendo assim a pacificação social e o aliviar o excesso de processos do Poder Judiciário. Assim, devido à morosidade do sistema judiciário, e também sua intensa sobrecarga, surgiu a necessidade de criar políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses. A metodologia utilizada para a elaboração desse estudo está pautada em referência bibliográfica. O objetivo dessa pesquisa está direcionado em procurar descrever como a instituição da pessoa conciliadora de pequenos conflitos que ocorrem na sociedade pode ser importante para a paz e a ordem social e ainda contribuir para a eficiência dos processos que tramitam no judiciário. Os resultados obtidos evidenciaram que é possível haver eficiência e celeridade nos processos judiciais por meio do instrumento de conciliação de pequenos conflitos que ocorrem na sociedade.

Palavras-chave: Conciliação. Solução de conflitos. Eficiência no judiciário. Paz social.

#### **ABSTRACT**

The present article has mainly reflected on the effectiveness of the conciliation and mediation institutes with the aim of promoting actions to encourage the resolution of small conflicts through the role of conciliator and mediator, thus promoting social pacification and alleviating the excessive processes of power Judiciary. Thus, due to the slowness of the judicial system, as well as its intense overload, the need arose to create public policies aimed at the adequate treatment of conflicts of interest. The methodology used for the elaboration of this study is based on a bibliographical reference. The purpose of this research is directed to describe how the institution of the conciliator of small conflicts that occur in society can be important for peace and social order and also contribute to the efficiency of the processes that process in the judiciary. The results obtained showed that it is possible to have efficiency and speed in judicial proceedings through the instrument of conciliation of small conflicts that occur in society.

**Keywords:** Conciliation. Conflict resolution. Efficiency in the judiciary. Social peace.

### INTRODUÇÃO

Diante da morosidade do sistema judiciário, bem como sua intensa sobrecarga, surgiu a necessidade de criação de políticas públicas que versassem sobre os meios extrajudiciais para a resolução de conflitos (PARIZOTTO, 2018). Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentro dos limites das funções que lhe são atribuídas instituiu por meio da Resolução 125/10, uma política judiciaria nacional de tratamento de conflitos de interesses, visando a incentivar a auto composição de litígios, a pacificação social, e consequentemente reduzindo a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e execução de sentenças, através dos mecanismos da conciliação e mediação.

O Código de Processo Civil de 1973 já previa no seu artigo 125, inciso IV, a conciliação, mas, só a partir desta resolução é que foi dada ênfase nas soluções consensuais, inclusive com a regulamentação de meios alternativos e efetivos para se chegar a esse objetivo, tal como a mediação, por meio da Lei Nº 13.140, de 26 de Junho de 2015.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe no seu Capitulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil, em seu artigo 2°, § 3°, esses métodos de soluções consensuais do conflito, *in verbis*: Conforme Horst; Tenório (2019) a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Diante do exposto, vê-se que o escopo principal das políticas públicas voltadas aos conflitos, é a utilização precípua dos métodos consensuais, ou seja, a priori, deve-se buscar a conciliação, a mediação, bem como outros métodos consensuais de conflitos e só em *última ratio* a judicialização e ainda quando houver a mesma, deve-se tentar no curso do processo judicial a utilização destes mecanismos. Fica claro também, que está busca para o tratamento adequado dos conflitos é um dever de todos, assim sendo, como pode ser possível fazer com que pequenos conflitos não se tornem processos que se arrastam por muito tempo?

Partindo da premissa de que a sociedade do Brasil possui traços de personalidade voltados para a contenda, a falta de conciliação, além de que a ira e a raiva fazem parte do costume dos brasileiros, poderia levantar uma hipótese de que no Brasil as pessoas tendem a levarem os conflitos, ainda que pequenos para os tribunais, por isso, seria uma

característica natural da sociedade brasileira tentar resolver suas demandas diante da justiça.

Outra hipótese bastante provável seria a possibilidade de grande acesso à justiça que os cidadãos brasileiros possuem, nisto questão as pessoas consequentemente acionam a justiça para defender seus supostos direitos, esse fato também seria responsável pela grande quantidade de processos que sobrecarregam a justiça, fazendo com que um processo demore muito tempo para que seja julgado.

Os processos demorando em serem julgados, poderia também levantar uma causa bastante possível de ser o motivo para os inúmeros processos judiciais sem tempo estipulado para serem analisados pela justiça: a falta de efetivos de operadores do Direito no Brasil, a saber: advogados, defensores, promotores, juízes e oficiais de justiça, esta razão pode ser evidenciada devido à grande dificuldade para passar pelos concursos públicos e exames da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esta pesquisa se torna relevante, quando se pensa sobre alternativas para se efetivar políticas que seja capaz de proporcionar agilidade, celeridade aos processos que tramitam na justiça. A morosidade na justiça não contribui para a ordem e a paz social, por isso, ultimamente tem sido debatido com certa frequência alternativa para melhorar e aperfeiçoar os processos dentro dos tribunais.

O objeto de pesquisa desta pesquisa é identificar medidas legais que são capazes de trazer eficiência para a justiça. Pretende-se ainda observar como as resoluções de Nº 198/2014 e 125/2010 que podem ser mecanismo de promoção da ordem e paz social.

A metodologia utilizada para a elaboração dessa pesquisa está fundamentada em referências bibliográficas, onde foi possível conceituar os princípios legais consoantes a literatura que aborda a temática em análise. Para que fosse possível atingir os objetivos propostos fez-se consulta em sites especializados sobre a questão jurídica relacionada com a linha de pesquisa.

### A IMPORTÂNCIA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Uma sociedade que não possui um instrumento regulatório, a fim de pacificar os conflitos, perde muito em termos de evolução social, a desigualdade social se alastra e muitas injustiças sociais, e muitas vezes sob a égide da lei tida como imoral promove movimentos reacionários e faz com que a legalização pura e simples desprovida do contexto social em que vive não contribui efetivamente para uma sociedade justa e solidária (SOUTO, 2015).

No Brasil, por exemplo, onde a instrumentalização da lei não reflete aos receios da sociedade, os conflitos se sobressaem, as casas de leis que em tese deveriam representar as vontades e necessidades populares, estão a serviço de uma pequena parcela da sociedade, onde caprichosamente efetivam seus interesses de forma vil, inescrupulosa e espúria (SOBRINHO, 2015).

A elite política ou economicamente dominante consegue por meio de parlamentares colocarem pessoas que codifiquem legislações que cada vez mais faz surgir lacunas de uma norma regulamentadora que seja capaz de diminuir as injustiças sociais, principalmente o que diz respeito às desigualdades sociais, quando esse fenômeno social se instala, percebe-se que ficam distante as soluções, até mesmo pequenos conflitos que cotidianamente acontecem na sociedade (GUSMÃO, 2019).

As grandes lacunas legislativas, por exemplo que ocorrem em relação aos infratores de crimes contra a previdência, o dispositivo legal que permite ao empresário exercer a prerrogativa patronal por meio da despedida arbitrária são exemplos de uma legislação que, ao invés de promover a paz e a ordem social, faz com que os cidadãos fiquem desacreditados na justiça, sobretudo no poder judiciário por meio de seus instrumentos legais.

Os hiatos legislativos, ou seja, a falta de contemplação de leis que exerça a tributação em relação a grandes fortunas é prova de que a lei no Brasil é desvirtuada, sem objetivo e desprovida de instrumentos que sejam capazes de proporcionar a harmonia entre indivíduos e até mesmo entre classes sociais, ao contrário, se torna aviltada e indigna de razão que promova a integração da nação (NEVES, 2014).

A disparidade de punibilidade em relação a crimes bárbaros em contraposição de quem comete pequenos delitos demonstra que o sistema legislativo brasileiro não consegue promover a paz e a ordem social, ou seja, não há instrumentos que sejam capazes de intermediar conflitos, todavia a judicialização, a falta de celeridade e o descrédito do poder judiciário corroboram para uma sociedade cada vez mais problemática e altamente conflituosa.

### A PRODUÇÃO NORMATIVA E ALTERNATIVAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para que o Direito consiga atuar na necessidade de intermediação de conflitos, faz se necessário que a produção normativa seja criada mediante a observação empírica, isto é, contemplando situações sociais e contextos da sociedade onde seja possível estabelecer o equilíbrio social, para isto as leis devem ser elaboradas na busca de solucionar conflitos existentes (FELTRAN, 2014).

Uma ótica que predomina atualmente para a resolução de conflitos e para a equação de situações conflitantes é a não judicialização das demandas existentes, para isto, é necessário a formação de comissões mistas que sejam representativas de classes sociais, pois a legislação tende a representar uma elite dominante, especialmente a classe político-econômica, essa cultura histórica do nosso Direito, faz com que se perca a confiabilidade da eficiência de nossas leis.

Para que isso aconteça, as conciliações prévias devem ser valorizadas, em uma sociedade altamente judicializada como a do Brasil, não é tarefa fácil haver conciliação entre as partes que já não chegam a um acordo, para tanto, a justiça por meio de seus operadores deve cumprir esse papel, outra alternativa seria comissões formadas, a partir de membros que representariam as partes envolvias, ou seja, quando uma demanda trabalhista existir uma comissão formada por trabalhadores e empregadores pudesse intermediar esse conflito (BARROSO, 2013).

As comissões entrariam em efetivo funcionamento quando não fosse possível um acordo onde não houvessem considerado com seus direitos lesionados, as comissões poderiam entrar em evidência fazendo com que os princípios legais fossem utilizados de forma a garantir os direitos individuais sem prejudicar os direitos coletivos.

O dever das comissões aplicaria normas que visem o equilíbrio, observando as normas jurídicas para solucionar os problemas existentes, este instrumento poderia ser aplicado para o descongestionamento de processos que sobrevivem na justiça, diante da falta de eficiência dos julgamentos, este método de aplicação das normas jurídicas faria com que o poder judiciário se livrasse de mais da sobrecarga de demandas existentes (SOBRINHO, 2015).

Essa pratica proposta se torna mais perto da realidade da sociedade, pois em uma comissão onde fosse possível colocar indivíduos que fossem capazes de representar os grupos sociais, a ei poderia ser uma alternativa para refletir os sentimentos e anseios de determinadas camadas sociais, principalmente as menos favorecidas.

### QUANDO O DIREITO BUSCA A PAZ NAS RELAÇÕES SOCIAIS

Manter a paz e a ordem social seria uma das principais atribuições do Direito, todavia a teoria expressa na lei nem sempre corresponde à realidade, esta ilusão se mostra quando por exemplo percebe-se a distância entre as normas contidas, sobretudo as

programáticas das necessidades sociais, quando o Direito é aplicado com o intuito de diminuir as desigualdades sociais, a norma jurídica desempenha papel indispensável para uma sociedade justa e fraterna (SOUTO, 2015).

Por outro lado, as leis também podem ser instrumentos de ampliação de desigualdades sociais, este fato ocorre quando não há uma legislação beneficente para as camadas mais desprovidas da sociedade. As grandes revoluções, sobretudo a francesa são evidencias de indignação e fruto de injustiças sociais, quando isso ocorre, as lutas de classe procuram corrigir a atuação de leis que beneficiam grupos seletos dentro de uma mesma sociedade.

Como pode haver justiça social se a legislação não trata todos iguais? As regalias e prerrogativas são impostas a um determinado grupo de pessoas, geralmente os que detêm o poder político e econômico, dessa forma, os conflitos são resolvidos de forma mais equidade de com a capacidade de promover a uma dinâmica tão necessária para a promoção dos diretos individuais e coletivos (SOBRINHO, 2015).

Nesse sentido, o Direito deve transpor o nível meramente legal, pois a regra desprovida de realidades que vive a sociedade se torna impossível de promover a paz e a ordem social, as diversas diferenças que existem entre os grupos sociais são reduzidas quando aplicado as normas que possuem o intuito de estabelecer os vínculos entre os indivíduos da mesma sociedade.

A pacificação social no entendimento de Porto Kostulski e Arpini (2018) a pacificação de conflitos no judiciário é vantajoso do ponto de vista da agilidade em processo que são instantaneamente despachos, permitindo a eficiência das tramitações dos processos, além de promover a justiça social entre as partes. Toda a sociedade é beneficiada quando há a pacificação social de conflitos.

Assim, o Direito deve ser produzido de forma que seja pautado na base empírica e respaldado em informações cientificas, caso contrário pode surtir efeito desagradável quando se necessita reduzir os conflitos, para uma sociedade racional, que se utiliza das leis como fonte principal para se alcanças seus direitos, faz se jus à promoção de leis que realmente possam estar em sintonia com a vivência de seus interlocutores.

### Objetivos da Recomendação Nº 50/2014 para Estimular e Apoiar os Tribunais na Adoção das Técnicas Consensuais de Resolução de Conflitos

Outrora, o Poder Judiciário deve lidar com intensa conflitualidade nas relações sociais; estes atritos se dão pela garantia de acesso à justiça assegurado a todos os

cidadãos. Foram analisados aspectos acerca da efetiva promoção de ações de incentivo a auto composição de litígios, a pacificação social e a sobrecarga do sistema judiciário e identificada políticas públicas para acesso à justiça e seu caráter constitucional (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, as atuais políticas públicas voltadas para as formas alternativas de solução de conflitos: a conciliação – na qual uma figura conciliatória sugere um acordo de transação entre as partes; a mediação – na qual uma figura conciliadora estimula o diálogo entre as partes, sem sugestionar; e a arbitragem – na qual uma figura arbitral, de conhecimentos jurídicos, aprecia o litígio a fim de solucioná-lo, de forma mais eficaz que o juízo normal.

Destarte, observa-se a construção de uma mudança de mentalidade, cultura e consequentemente um novo modelo de justiça comunitária a fim de atingir o adequado tratamento dos conflitos de interesses (BRASIL, 2014).

Esta recomendação pelo então ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, orientou os tribunais regionais federais paras a adoção de medidas para a pacificação de conflitos por meio de algumas diretrizes voltadas para a efetivação de "oficinas de parentalidade", tendo como caráter de políticas públicas intrínsecas à condução de mediação de conflitos, onde a sociedade seja protagonista, ao invés do poder judiciário.

A recomendação Nº 50/2014 está direcionada para ações onde os magistrados encaminhem demandas para a esfera extrajudicial, ou seja, iniciativas onde "há a necessidade de preservação ou recomposição do vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afetos a direitos disponíveis". (CAMPO; SOUSA, 2016).

Pode inferir que essa recomendação, se colocada em prática pode contribuir de modo significante para o processo de pacificação social. A proposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é promover a solução para conflitos por meio de propostas onde os instrumentos de conciliação estão vinculados diretamente à questão do efeito legal.

### ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS E DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO N° 198/2014 E RESOLUÇÃO 125/2010

Esta resolução N.º 198 de 2014 trata-se de estratégias no âmbito do poder judiciário a respeito de traçar métodos para a otimização dos processos judiciais, em seu conteúdo, o termo macro desafio é utilizado em referência também a dificuldade de oferecer celeridade

aos processos que se alongam no poder judiciário, o plano de gestão estratégica com é apresentado é deficiente em muitos aspectos, entre eles a questão tecnológica, pois dentro da abordagem não se nota uma medida tecnológica que seja capaz de gerar eficiência para o sistema (BRASIL, 2013).

Não obstante, quando se trata de gestão, sabe-se que o poder judiciário não possui a capacidade técnica para implementar medidas de cunho estratégico para cumprir ao princípio expresso da eficiência, sendo assim, o meio mais racional seria uma constituição de uma comissão interdisciplinar seria o mais indicado para efetivar a gestão estratégica dentro do poder judiciário, seus órgãos e segmentos (BARROSO, 2013).

Percebe-se no seu artigo 4.º e § parágrafo 3º que os planos estratégicos serão elaborados pelos próprios tribunais, ou seja, a falta de uma consultoria isenta e imparcial inviabiliza tal estratégia, sendo assim esta resolução resultou muito pouco quando se compara o sistema antes e depois da implantação dessa resolução.

No artigo 14 e inciso I é descrito a possibilidade de haver sugestões por meio dos próprios agentes públicos, bem como o acolhimento de ideias inovadoras, no inciso II, todavia a resolução não apresenta tomadas de decisão, sobretudo de caráter administrativo para que seja implementada as possíveis inovações que são sugeridas, isto é, não há mecanismo necessários para efetivação dessas medidas apresentadas (BRASIL, 2017).

Na resolução Nº 125/2010 apresenta-se de forma mais racional o problema e a caracterização de medidas que sejam capazes de tratamento de conflitos de interesses, ainda no artigo 2º, há uma descrição da proposta da referida resolução, abrangendo a política de disseminação da cultura e pacificação social (BRASIL, 2017).

A criação do programa que visa à habilitação de pessoas como mediadores e conciliadores se mostra vantajoso para a desjudicialização, bem como propor medidas alternativas para conciliá-la e intermediar a resolução de problemas. Este modelo proposto pela justiça se mostra eficaz do ponto de vista administrativo, pois a possibilidades de formações de mediadores e conciliadores de pequenos conflitos se mostra muito proveitoso (GUSMÃO, 2019).

Com a possibilidade de haver conciliadores de pequenos conflitos, reduz-se o montante de processos que sobrecarregam a justiça, na verdade muitas das demandas que ocorrem chegam a ser resolvidas mesmas antes de se tornarem processos na justiça, para isso é necessário que a pessoa que pretende se tornar um conciliador, seja submetido a um curso que o habilita em questões e demandas pequenas que acontecem no seio da sociedade (SILVA, 2020).

Assim, o conciliador, por meio de um curso que o capacita, torna-se habilitado para resolver pequenos conflitos entre os indivíduos, oferecendo a figura do juiz de paz, este operador do direito possui prerrogativas limitadas em relação a um juiz de Direito, no entanto exerce grande contribuição para haver a paz e ordem social.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Identificou-se, por meio das resoluções Nº 198/2014 e Nº 125/2010 que a justiça brasileira possui mecanismos extrajudiciais e gestão estratégica para que se mantenha a paz e a ordem social, a saber: a constituição de conciliadores e mediadores que atuam em pequenos conflitos resolvendo-os e fazendo com que haja eficiência no poder judiciário.

Observou-se que a própria legislação pode ser elemento de injustiças sociais, este fato pode ser entendido quando se percebe o favorecimento de medidas legais a que venha representar grupos seletos na sociedade, este fato torna-se uma obstrução para uma sociedade justa e fraterna.

Outro fator evidenciado nesta pesquisa que causa muitos prejuízos para a população são legislações desprovidas do contexto social, ou seja, a lei é meramente redigida sem possui o instrumento de efetivá-la, quando isso ocorre, ampliam-se as desigualdades sociais, outro fator que pode ser maximizado quando a lei não prioriza a eficácia de seu cumprimento é a questão da injustiça social.

Sendo assim, este trabalho trouxe a possibilidade de se discutir a redução das desigualdades sociais por meio da aplicabilidade da lei, isso acontece quando se cria institutos alternativos para a mediação de conflitos e se promove a justiça na sociedade.

Para um judiciário onde seja possível se efetivar as medidas necessárias para haver celeridade dos processos, desafogamento das demandas de processos que tramitam em todas as instâncias do judiciário é indispensável que se estabeleça cada vez mais método estratégicos que possibilitem a conciliação extrajudicial dos conflitos que a sociedade mesma pode resolver.

A contribuição para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária depende muito de conciliação de conflitos, pacificação social e bom senso nas questões litigiosas que estão intrínsecas a capacidade dos magistrados conciliar demandas sociais que de acordos os institutos de mediação de conflitos. Portanto, quanto menos conflitos haver, mais pessoas com senso de justiça haverá.

#### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional** *e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira.* 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Atos administrativos: Resolução N.º 198 de 01 de Janeiro de 2014.<a href="http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2733">http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2733</a>> acessado em: 05 de Junho de 2017 às 18:08min.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. **Atos administrativos**: Resolução N.º 125 de 29 de Novembro de 2010. <a href="http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579">http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579</a>> acessado em: 05 de Mai/2021.

BRASIL. Poder judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 50/2014.** https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao\_50\_08052014\_09052014145015.pdf. Acesso em: 02 de Mai/2021.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. **Dados**, Rio de Janeiro , v. 59, n. 1, p. 271-298, Mar. 2016 . Available from <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0011-52582016000100271&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0011-52582016000100271&lng=en&nrm=iso</a>. access on 19 May 2021. https://doi.org/10.1590/00115258201677.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. **Cad. CRH**, Salvador , v. 27, n. 72, p. 495-512, Dec. 2014 . Available from <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-49792014000300004&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-49792014000300004&lng=en&nrm=iso</a>. access on 19 May 2021. https://doi.org/10.1590/S0103-49792014000300004.

GUSMÃO, Paulo Dourado de *Introdução ao Estudo do Direito*. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

HORST, Claudio; TENORIO, Emilly Marques. Reflexões sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação de conflitos e mediação familiar. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo , n. 135, p. 308-326, Aug. 2019 . Available from <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-66282019000200308&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-66282019000200308&lng=en&nrm=iso</a>. access on 19 May 2021. Epub May 20, 2019. https://doi.org/10.1590/0101-6628.180.

KOSTULSKI, Camila Almeida; ARPINI, Dorian Mônica. Guarda Compartilhada: As Vivências de Filhas Adolescentes. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. 4, pág. 696-710, outubro de 2018. Disponível em <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-98932018000500696&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-98932018000500696&lng=en&nrm=iso</a>. acesso em 19 de maio de 2021. https://doi.org/10.1590/1982-3703000972017.

322

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *A constitucionalização simbólica*. Ed. 3. São Paulo: Acadêmica, 2014.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo , n. 132, p. 287-305, Aug. 2018. Available from <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-66282018000200287&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-66282018000200287&lng=en&nrm=iso</a>. access on 19 May 2021. https://doi.org/10.1590/0101-6628.142.

SALES, Lilia Maia de Morais; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência** (**Florianópolis**), Florianópolis , n. 69, p. 255-279, Dec. 2014 . Available from <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso</a>. access on 19 May 2021. https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. **Justiça Alternativa**. Ed. 8. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2015.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e Ética no Direito**: *uma alternativa de modernidade*. Ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2015.